



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: 11/9/2013

20 TC-001089/026/11 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Balneária de Cananeia.

Prefeito(s): Adriano César Dias.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Adriano César Dias - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 19-06-13.

Advogado(s): Vítor Hugo de Lima.

Acompanha(m): TC-001089/126/11 e Expediente(s): TC-007517/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Adriano César Dias, ex-Prefeito do Município de Cananeia, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 14/5/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2011.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão da falta de depósito em conta vinculada da importância de R\$114.994,56, referente à diferença apurada pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, causada pelo fato de o Município ter eleito, por meio do Decreto nº 444, de 8 de março de 2010, a alíquota de 1%, e não a correta de 1,28%, para cálculo do valor que foi depositado de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011, por conta do regime especial mensal adotado para pagamento de precatórios, além de a peça defensória não apresentar à época nenhuma justificativa a respeito do tema.

Acresceu-se a isso o não registro do saldo real do passivo judicial existente, dada a divergência verificada entre o saldo lançado no balanço patrimonial (R\$2.882.972,22) e o registrado no Tribunal de Justiça (R\$3.825.161,39), bem como a reincidência na utilização de recursos provenientes de *royalties* em outros objetos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

não os estabelecidos no artigo 24 do Decreto federal nº 1/1991.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 19/6/2013 e o apelo protocolizado em 21/6/2013.

Nesta oportunidade, o recorrente diz primeiramente, em relação aos precatórios, que, nos últimos dias 13 e 14 de março foi declarada a inconstitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425. Afirma, em razão disso, não ser o caso em questão motivo para a rejeição das contas de 2011, alegando que "a regra que naquela época (2011) era vigente encontrava-se julgada como inconstitucional, sendo impossível provisionar quais os efeitos e exigências para o correto pagamento de tais valores".

Sustenta ainda, a esse respeito, que a Prefeitura não sabia que deveria recolher a diferença existente entre o percentual fixado anteriormente (1%) de forma equivocada e o novo (1,28%), acreditando que este já contemplaria o cálculo de tal diferença. Mas tão logo teve conhecimento do apontamento feito por esta Corte de Contas, encaminhou cópia do relatório da fiscalização ao atual gestor, informando-o de que a diferença apurada deve ser parcelada e depositada no Tribunal de Justiça do Estado.

Quanto ao não registro do saldo real do passivo judicial existente, afirma que, à época da fiscalização, o Departamento Jurídico e Contábil estava promovendo um levantamento para atualização dos processos ainda pendentes, bem como de seus valores, para posterior reconhecimento, afirmando, em declaração juntada a fls. 144 deste processo, que a contabilidade da Prefeitura, após levantamento realizado em 19/6/2013 na Vara do Trabalho, na cidade de Registro, acerca dos pagamentos realizados a credores trabalhistas, estará evidenciando os respectivos precatórios em seu balanço patrimonial.

No tocante aos *royalties*, argumenta, em suma, que "a utilização dos recursos dos *royalties* poderá ser realizada de forma expandida, e não somente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

em contraposição ao contido no Decreto 1/91, art. 24, pois, o mesmo perdeu seu efeito, com a derrogação do art. 7º da Lei nº 7.525, de 22 de junho de 1986 e revogação da Lei nº 2.004/1953, que ocorreu com a publicação da Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997)“.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu **desprovemento**, por não serem as razões recursais suficientes para reverter a decisão combatida, propondo, entretanto, seja relevada a divergência pertinente ao registro contábil do saldo passivo judicial, uma vez que a origem identificou a diferença apontada pela fiscalização, prontificando-se a regularizá-la.

Chefia de ATJ e MPC opinaram no mesmo sentido.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001089/026/11

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

Há que se destacar, primeiramente, no que tange aos precatórios, que diferentemente do que alega o recorrente, a Prefeitura tinha sim conhecimento de que deveria efetuar o depósito em conta vinculada da diferença de R\$114.994,56, apurada pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

Tanto é verdade que o documento constante a fls. 121 do Anexo I comprova ter o Senhor Prefeito demonstrado interesse em aceitar a alternativa apresentada por aquele Tribunal do pagamento de tal diferença em 8 parcelas, já que à época vigoravam as regras impostas pela Emenda nº 62/09, declaradas inconstitucionais somente em abril do corrente ano, nada havendo, pois, de concreto que possa reverter a decisão guerreada quanto a essa questão.

E nem quanto ao saldo irreal do passivo judicial existente, pois, na declaração juntada a fls. 144 deste processo, firmada pelo Diretor do Departamento de Fazenda e pelo contador da Prefeitura, há o reconhecimento do não registro contábil de precatórios trabalhistas, diante da informação de que "a Contabilidade desta Prefeitura após levantamento realizado em 19/06/2013 na Vara do Trabalho na Cidade de Registro acerca dos pagamentos realizados aos credores trabalhistas estará evidenciando os respectivos registros em seu Balanço Patrimonial".

No que tange aos *royalties*, de fato, na atualidade as restrições impostas pela Lei 9.478/97 à utilização dessa receita limitam-se ao pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, havendo hoje, como se vê, maior liberdade na utilização de tal receita. E, conforme apontamento feito a fls. 25 do relatório de fiscalização, esses recursos não foram utilizados em despesas dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

categoria, motivo pelo qual o tema há de ser revisto nesta oportunidade.

Posto isso, **nego provimento** ao presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, excluindo-se, todavia, de seus fundamentos, a questão pertinente aos *royalties*.